



IMPUGNAÇÃO

Ref.: PE010/23

Data: 04/07/2023

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Comissão de Licitação

At. Sra. Tércia Maia - Pregoeira

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023– Processo 039/2023

LM BIOTECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 66.315.334/0001-62, com sede à Av. Denise Cristina Rocha, nº 690/306, bairro Cerejeiras, Ribeirão das Neves, MG, CEP: 33.902-012, vem por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório para o Pregão Eletrônico Nº 010/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Próprio à espécie e tempestivo a teor da legislação vigente, a impugnante vem respeitosamente à presença da ilustre Pregoeira, alertar quanto a ausência de exigências de documentação obrigatória para qualificação técnica, para o lote 2 do referido processo licitatório, motivo pelos qual fazemos este alerta, e requeremos a alteração do Edital, conforme segue.

1. DO REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO AO CREA:

O presente processo licitatório pretende, para o Lote 2, a contratação de serviços especializados de manutenção para equipamentos radiológicos, **compreendendo necessariamente a observação e cumprimento de quesitos e regulamentação técnica dos órgãos pertinentes, além dos dispositivos legais referentes aos processos licitatórios.**

O órgão competente e responsável pela regulamentação dos serviços de engenharia, no caso os serviços de manutenção, é o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e suas respectivas unidades regionais, os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs.

Vejamos a exigência do edital acerca do atestado de capacidade técnica:

“7.2.4. Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICA a licitante apresentará:

a) Pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.” (Grifamos)

Apesar do edital mencionar o atestado de capacidade técnica para comprovação de competência técnica das empresas licitantes, **deixou de exigir, expressamente**, que o atestado de capacidade técnica esteja registrado junto ao CREA, conforme determinação da Lei Federal de Licitações 8.666/93, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e



IMPUGNAÇÃO

Ref.: PE010/23

Data: 04/07/2023

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a;" (Grifamos)

Vejamos a Resolução nº 1025/09 do CONFEA, que determina:

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional."

(...)

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

(...)

§ 4º O atestado **registrado** constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas." (Grifamos)

Assim, a Resolução CONFEA 1025/09 é taxativa quanto a necessidade e obrigatoriedade do registro dos atestados de capacidade técnica, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, documentos estes a serem apresentados, pela licitante, junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação do efetivo registro junto ao CREA.

2. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA JUNTO AO CREA:

O objeto do lote 2 contempla a prestação de serviços de manutenção para equipamentos radiológicos, sendo estes aparelhos de alta complexidade tecnológica.

Logo, conforme já mencionado, e devido à natureza dos serviços e dos equipamentos, é indispensável o cumprimento de todas as regulamentações técnicas pertinentes.

No entanto, o edital deixou de exigir a comprovação de capacitação técnico-profissional exigida na lei 8.666/83:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifamos)



IMPUGNAÇÃO

Ref.: PE010/23

Data: 04/07/2023

Conforme transcrito acima, a empresa deve comprovar que possui um profissional técnico de nível superior em seu quadro técnico, nesse caso um Engenheiro, **na data da entrega da proposta**, e que este deve possuir Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços similares para comprovação de competência técnica.

Vejamos a determinação do CONFEA quanto ao profissional responsável técnico, de acordo com a resolução 1121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas:

“Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.” (Grifamos)

Conforme descrito acima, cada pessoa jurídica deve possuir pelo menos 1 responsável técnico, sendo que este será indicado, pela pessoa jurídica, no momento do requerimento de registro junto ao CREA. Assim, para que uma empresa seja registrada junto ao CREA, a fim de desempenhar atividades de engenharia, é obrigatório a apresentação de 1 responsável técnico.

Logo, se a empresa não possui responsável técnico, de nível superior e registrado junto ao CREA, não pode, sequer, participar no presente processo licitatório.

Assim, requer se digne a ilustre Pregoeira em reconhecer essa falha nas exigências de habilitação, corrigindo-as e passando a exigir que a empresa comprove seu registro de pessoa jurídica e de seu respectivo responsável técnico junto ao CREA, através da apresentação de Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica e da pessoa física.

3. ALVARÁ SANITÁRIO:

O objeto do lote 2 contempla a prestação de serviços de manutenção para equipamentos radiológicos, que possui regulamentação específica conforme Portaria Federal 453/98 da Vigilância Sanitária. Vejamos a exigência descrita no item 3.31:



IMPUGNAÇÃO

Ref.: PE010/23

Data: 04/07/2023

“3.31 Os responsáveis legais das empresas prestadoras de serviço de manutenção e/ou assistência técnica de equipamentos de raios-x diagnósticos devem:

a) Providenciar o licenciamento de sua empresa junto à autoridade sanitária local.”

(Grifamos)

Logo, para prestação do serviço de manutenção de equipamentos radiológicos é obrigatório o Licenciamento / Alvará Sanitário emitido pela autoridade sanitária competente.

O próprio edital determina, em seu Termo de Referência, que a empresa contratada deve observar e atender às Normas Técnicas aplicáveis e pertinentes ao objeto:

“6.5. DAS NORMAS TÉCNICAS

A CONTRATADA deverá sempre atender às Normas Técnicas aplicáveis ao escopo do Serviço Técnico Especializado de Engenharia Clínica e suas respectivas atividades, devendo atender, ainda, as suas atualizações.

Destacam-se as seguintes Normas Técnicas:

6.5.1. As normas e especificações constantes deste Termo de Referência;

6.5.2. As normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

6.5.3. As normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);”

(Grifamos)

Apesar da determinação transcrita do Termo de Referência do presente processo licitatório, o edital deixou de exigir, a apresentação do Alvará Sanitário, uma vez que tal documento não consta no item 7.2.4, que reza sobre a capacitação técnica do licitante.

Por fim, cabe ressaltar ainda que o inciso IV do artigo 30 da Lei 8666/93 reforça a determinação e obrigatoriedade de cumprimento de requisitos previstos em dispositivos legais específicos conforme cada caso, ou seja, conforme a natureza do objeto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, requer a alteração do edital para constar exigência de apresentação do Alvará Sanitário pela empresa licitante.

4. ESCLARECIMENTO DA QUANTIFICAÇÃO DO OBJETO:

O objeto do lote 2 é para a contratação de manutenção preventiva bimestral e manutenção corretiva conforme demanda, ou seja, ilimitada.

Conforme item 13 do Termo de Referência do edital, a vigência do contrato será de 12 meses a partir da assinatura.



IMPUGNAÇÃO

Ref.: PE010/23

Data: 04/07/2023

O item 4 do Termo de Referência, que descreve a especificação dos serviços, apresenta a quantificação de 06 (seis) serviços para cada um dos 4 itens do lote 2.

Dessa forma, questionamos a quantidade informada, pois sendo a vigência do contrato para 12 meses, logo a quantificação de cada item deveria apresentar 12 serviços ou 12 meses.

Cabe ressaltar que, apesar da preventiva ser bimestral, o que corresponderia a 6 serviços de preventiva no ano, existe ainda o serviço de manutenção corretiva que possui cobertura mensal e ilimitada, conforme demanda.

Dessa forma, solicitamos esclarecimento sobre a quantidade apresentada por item para o lote 2 do presente processo licitatório.

5. CONCLUSÃO

Mediante exposto, o edital apresenta ausência de algumas exigências obrigatórias de documentação técnica, fato que impede a correta avaliação e habilitação técnica das empresas licitantes, prejudicando a adjudicação do processo.

Assim, face às inconformidades destacadas, requer se digne o pregoeiro em reconhecer as falhas, promovendo a correção do edital de forma a adequá-lo à especificidade da contratação, conforme segue:

1. *Exigência de registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA, com ART e CAT;*
2. *Exigência de apresentação da certidão de registro junto ao CREA da empresa (pessoa jurídica);*
3. *Exigência de apresentação da certidão de registro junto ao CREA de um engenheiro responsável técnico (pessoa física);*
4. *Exigência de apresentação do Alvará Sanitário;*
5. *Esclarecimento quanto à quantificação dos itens do lote 2.*

Alertamos ainda que após respondida a presente impugnação, a decisão deverá revestir-se de publicidade, além de ser formalmente encaminhada ao impugnante.

Ribeirão das Neves, 04 de julho de 2023.

LM Biotecnologia Ltda.
Fernanda Santos